

DESAFIOS INTERCULTURAIS E INTEREPISTÊMICOS: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS DESENHOS CONSTITUCIONAIS DO “NOVO” CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO E SUA “AGENDA PENDENTE”

Maria do Carmo Rebouças dos Santos¹

Resumo

O constitucionalismo contemporâneo que na América Latina se convencionou denominar de “novo” constitucionalismo latinoamericano alterou fundamentalmente o sentido do Estado e da Constituição como o conhecíamos. Os pressupostos do Bem Viver e dos Direitos da Natureza eram impensáveis dentro de uma perspectiva moderna e sua constitucionalização na Bolívia e no Equador é um evento político-epistêmico e intercultural que revolve a história moderna. Não obstante, ainda remanesce uma agenda que precisa ser incorporada nesses desenhos que é relativa aos povos amefricanos da região, como sujeitos de direitos dos processos constitucionais, sendo esse um problema a ser analisado. Como hipótese observaremos o potencial de uma abordagem interepistêmica e intercultural como canal potencializador dessa inscrição constitucional. O presente artigo objetiva evidenciar os avanços desse constitucionalismo e ao mesmo tempo advertir sobre a existência de “agendas pendentes”, particularmente a dos povos africanos em diáspora na América Latina. Essa agenda foi aberta pelos haitianos em seu primeiro movimento constitucional quando, “pelos seus próprios traços” (MBEMBE, 2014) ousaram questionar a noção eurocêntrica de humanidade que determina quem são os(as) sujeitos que constroem e se beneficiam dos modelos constitucionais. Por meio de uma análise comparativa, histórica e crítica tentamos localizar e contextualizar as experiências constitucionais contra-hegemônicas protagonizadas por grupos historicamente invisibilizados em seus respectivos processos constituintes na América Latina e que vêm nas últimas décadas friccionando os desenhos constitucionais, demandando e muitas vezes constitucionalizando modelos alternativas ao constitucionalismo, realizando mudanças ontoepistêmicas ou ainda ético-jurídicas.

Palavras-chave: Constitucionalismo crítico. Constitucionalismo Intercultural e Interepistêmico. Novo constitucionalismo latinoamericano. Constitucionalismo Afrodiaspórico. Constitucionalismo Ancestral

Abstract

Contemporary constitutionalism, which in Latin America is conventionally called the “new” Latin American constitutionalism, fundamentally altered the meaning of the State and the Constitution as we knew it. The assumptions of Buen Vivir and the Rights of Nature were unthinkable within a modern perspective and their constitutionalization in Bolivia and Ecuador is a political-epistemic and intercultural event that revolves modern history. However, there is still an agenda that needs to be incorporated into these designs, which is related to Amefricans

¹ Professora de Direito Constitucional da Universidade Federal do Sul da Bahia. Líder do Grupo de Pesquisa Usos Emancipatórios do Direito UFSB/CNPq. Membro da Rede de Mulheres Constitucionalistas da América Latina. Membro da Rede de Constitucionalismo Crítico da América Latina. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2719-7996>

in the region, as subjects of rights in constitutional processes, and this is a problem to be analyzed. As a hypothesis, we will observe the potential of an interepistemic and intercultural approach as a potentializing channel of this constitutional inscription. This article aims to highlight the advances of this constitutionalism and at the same time warn about the existence of “pending agendas”, particularly that of African peoples in diaspora in Latin America. This agenda was opened by Haitians in their first constitutional movement when, “by their own traits” (MBEMBE, 2014) they dared to question the Eurocentric notion of humanity that determines who are the subjects who build and benefit from constitutional models. Through a comparative, historical and critical analysis, we intend to locate and contextualize the counter-hegemonic constitutional experiences carried out by historically invisible groups in their respective constituent processes in Latin America and that have been, in recent decades, rubbing against constitutional designs, demanding and often constitutionalizing models alternatives to constitutionalism, making onto-epistemic or even ethical-legal changes.

Keywords: Critical constitutionalism. Intercultural and Interepistemic Constitutionalism. New Latin American constitutionalism. Afrodiasporic Constitutionalism. Ancestral Constitutionalism

1. INTRODUÇÃO

O direito, enquanto campo científico, sempre esteve sustentado pelo paradigma de conhecimento fundado pela modernidade, de cariz eurocêntrico, marcado pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista (WOLKMER, 2003). Isso se deu porque a Europa como produtora da realidade inspirou e deu ímpeto a uma produção científica e filosófica que instruiu todos os campos do conhecimento, fundada em explicações ocidentais, com uma marca profunda de hegemonia e dominação que ignora os processos jurídicos e políticos produzidos sob condições de colonialidade.

A lógica de superioridade cultural eurocêntrica até os dias atuais define os marcos analíticos que orientam os estudos contemporâneos do constitucionalismo, repercutindo uma única versão, a Ocidental, de experiência de Estado e de Constitucionalismo.

Em que pese as teorias políticas e sociais ocidentais sejam relevantes para nossas sociedades, são produtos de um contexto que praticamente não tem relação com a experiência histórica da América Latina. Disso não decorre uma necessidade de rasurar ou negar as teorias e análises fundadas pelo Ocidente, mas mobilizá-las cientes dos limites que se circunscrevem a experiências ocidentais.

Contudo, o paradigma que sustentou essa concepção de constitucionalismo entrou em crise no século XX e vem sendo questionado até a atualidade. Segundo Wolkmer (2003, p. 20), essa conjuntura oportuniza a sua substituição por um modelo de direito crítico interdisciplinar de racionalidade emancipatória como um projeto transcendente que já não

oprime, mas que busque liberar o sujeito histórico e a sociedade como um todo. O autor defende uma nova racionalidade emancipatória – sem negar a racionalidade técnico-instrumental inerente a dominação do positivismo moderno –, por meio da qual se possa prefigurar outro fundamento ético-político, na reconciliação das normas que regulam socialmente o mundo sistêmico e o mundo da vida, e nas possibilidades de edificação de um novo paradigma teórico-crítico do direito.

O exposto acima justifica a relevância de iniciarmos um diálogo crítico, interepistêmico e intercultural entre os cânones do direito, as correntes críticas e os diversos grupos e povos que habitam a Abya Yala – possuidores e produtores de conhecimentos que advêm de suas experiências históricas e de suas próprias estruturas epistêmicas ancestrais e viventes – objetivando a tessitura de fios de integração, reconhecimento, respeito e confiança para a construção de um mundo onde caibam todos os mundos.

Por meio de uma análise comparativa, histórica e crítica é possível localizar e contextualizar as experiências históricas contra-hegemônicas protagonizada por grupos historicamente invisibilizados em seus respectivos processos constituintes e que vêm nas últimas décadas friccionando os desenhos constitucionais, demandando e muitas vezes constitucionalizando modelos alternativas ao constitucionalismo, mudanças ontoepistêmicas ou ainda ético-jurídicas. A pesquisa se revestirá ademais de uma vertente jurídico-propositiva uma vez que também se destinará ao questionamento de epistemes, normas, conceitos e instituições jurídicas com o objetivo de propor mudanças ou reformas suleadas na realidade social de novos atores sociais.

Não obstante os avanços decorrentes das matrizes constitucionais latino-americanas das últimas décadas, ainda remanesce uma agenda que precisa ser incorporada, relativa aos povos africanos em diáspora nas Américas ou Amefricanos,² como sujeitos de

² Na América Latina é corrente o uso do termo “afrodescendente” por pesquisadoras(es), teóricas(os) e movimentos sociais latino-americanos, assim como por instituições oficiais, decorrente dos documentos da Conferência de Durban. No Brasil, os Movimentos Negros ressignificaram e incidiram para a oficialização da categoria “negro”. Contudo, nesse texto utilizaremos a categoria Amefricanidade para nos referirmos aos povos africanos em diáspora nas Américas, inclusive podendo usar esta última expressão alternativamente no texto. Quando nos referirmos a textos oficiais ou de pesquisadoras da região, manteremos o termo afrodescendente. Nas palavras de Lélia Gonzalez, teórica e ativista negra brasileira, Amefricanidade “resgata uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formam numa determinada parte do mundo. Portanto, a Améfrica, enquanto sistema etno-geográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. Por conseguinte, o termo amefricanas/amefricanos designa toda uma descendência: não só a dos africanos trazidos pelo tráfico negreiro, como a daqueles que chegaram à AMÉRICA muito antes de Colombo” (GONZALEZ, 1988, p. 77).

direitos dos processos constitucionais, sendo esse um problema a ser analisado. Como hipótese observaremos o potencial de uma abordagem interepistêmica e intercultural como canal potencializador dessa inscrição constitucional.

Com fundamento em um espírito de construção de um constitucionalismo crítico, interepistêmico, intercultural e emancipador, objetiva-se com este trabalho evidenciar os avanços constitucionais da América Latina e ao mesmo tempo advertir sobre a existência de agendas pendentes, particularmente dos povos africanos em diáspora nas Américas. Essa agenda foi aberta pelos haitianos em seu primeiro movimento constitucional quando, “pelos seus próprios traços” (MBEMBE, 2014) ousaram questionar a noção eurocêntrica de humanidade que determina quem são os(as) sujeitos que constroem e se beneficiam dos modelos constitucionais.

2. O GIRO EPISTEMOLÓGICO DO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

O Constitucionalismo identifica e estuda os movimentos constitucionais e as concepções de constituições que lhe são subjacentes, preconizando o princípio da limitação jurídica do poder político em favor dos direitos dos governados.

Remonta ao movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questionou nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político e legitima o aparecimento da chamada constituição moderna. Esse conceito incorpora algumas dimensões fundamentais como: ordenação jurídico-política plasmada em um documento escrito; declaração de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantias; organização do poder político segundo esquemas tendentes da torná-lo um poder limitado e moderado (CANOTILHO, 1997, p. 52).

Pensando o constitucionalismo a partir de seu campo de estudos, o direito constitucional, segundo Kahn (2003) apud Tusseau (2022), pode ser entendido como um sistema simbólico que estrutura todo o imaginário político e estabelece os padrões intelectuais e práticos, através dos quais se utiliza o passado da comunidade como ponto de partida para seu futuro.

Teóricos contemporâneos como Tusseau (2022, p. 216) assinalam que do ponto de vista formal a constituição encerra o ordenamento jurídico, define as demais características que devem reunir os demais elementos do sistema para pertencer a ele. Apresenta-se como um standard superior, tanto a partir de sua capacidade ativa para derogar outros standards, como a partir de sua capacidade passiva para resistir a derrogação por outros standards. Do ponto de vista substantivo, a constituição é o documento em que se afirmam as grandes aspirações de uma sociedade. Assim, é um ato fundacional mediante o qual a comunidade expressa, em forma jurídica, seu projeto político.

Com a crise paradigmática do direito anteriormente mencionada, uma corrente de constitucionalistas críticos(as) latino-americanos(as) e caribenhos(as) vêm defendendo uma produção teórico-crítica do direito, definindo, a partir de sua materialização histórico-social e ético-política, novos padrões racionais de normatividade. Essa corrente, organizada em torno da Rede de Constitucionalismo Crítico da América Latina – REDCCAL preconiza e impulsiona a “resignificación del mundo del Derecho, sus instituciones, su formalismo y dogmática tradicional”. Compreende que a América Latina ou Abya Yala “es el escenario propicio para la creación de un constitucionalismo crítico, democrático y plural, en clave descolonial (...) que va de la mano de procesos emergentes y de resistencia” que justifica e possibilita “la construcción de un Derecho Político transformador y inspirado en las necesidades, pero también, en los saberes y el conocimiento desde Sur Global” (REDCCAL, 2022, p. 2).

O movimento constitucionalista latino-americano e caribenho já deu provas de que é possível realizar essa utopia: o constitucionalismo moderno haitiano questionou e contraditou a ontoepisteme moderna/colonial de superioridade racial ao recentrar o sujeito moderno/colonial na figura da pessoa negra. Com isso, instaurou uma nova reflexão sobre os postulados modernos/coloniais de construção dos sujeitos e do conhecimento relocalizando e recentrando a diáspora negra e o conhecimento por ela produzido, configurando novas conceitualizações do mundo (SANTOS, 2021).

O constitucionalismo contemporâneo que na América Latina se convencionou denominar de “novo” constitucionalismo latinoamericano – seus teóricos e teóricas não o reconhecem como debitor do constitucionalismo haitiano, injustiça epistêmica que precisa ser reparada (SANTOS, 2021), particularmente em seu terceiro ciclo alterou fundamentalmente o sentido do Estado e da Constituição como o conhecíamos. Os pressupostos do Bem Viver e dos Direitos da Natureza eram impensáveis dentro de uma perspectiva moderna e sua

constitucionalização na Bolívia e no Equador é um evento político-epistêmico que revolve a história moderna.

O giro epistemológico dessa abordagem implica questionar as fontes geradoras da cultura jurídica hegemônica, por meio de um paradigma crítico e interdisciplinar para direcionar pesquisas capazes de responder aos desafios propostos e produzir conhecimento gerador de rupturas e de aberturas a horizontes pluralistas e relacionais. É necessário romper com os “transplantes” que engendram formas e práticas de colonização, para desassociar-se dos mesmos e priorizar um saber sociopolítico-jurídico que, localizado na emergência dos países periféricos do Sul, parta de processos instituintes resultantes de lutas e resistências de subordinados que sempre foram excluídos das formas institucionalizadas do direito e da justiça (MEDICI, 2010).

Um dos objetivos dos novos constitucionalismos dialógicos latino-americanos deve ser a geração de uma teoria constitucional que assuma métodos destinados a promover interculturais, interjurisdicionais e interseccionais. Isso só poderá ser realizado a partir de uma deshierarquização epistemológica que permita em igualdade e plena predisponibilidade escutar a voz dos historicamente oprimidos e invisibilizados (MEDICI, 2010)

Como a teoria constitucional objetiva criar estruturas teóricas capazes de explicar o desenvolvimento da ideia constitucional e o constitucionalismo prefigura o desenho de novas formas de ordenação e fundamentação do poder político em contextos próprios, com esse giro epistemológico queremos oferecer aos estudiosos e estudiosas do constitucionalismo outro marco analítico para compreender e complementar os estudos do “novo” constitucionalismo latino-americano, enfatizando seu caráter emancipador.

Com Emerique e Estupinan-Achury, entendemos esse movimento constitucional como:

El paradigma jurídico de un constitucionalismo descolonizado e intercultural que es producido en lo plural y resignifica en lo común al derecho, sus instituciones, su formalismo y dogmática tradicional, propone innovaciones jurídicas, persigue nuevos objetivos, regula cooperativamente la realidad porque es dinámico, creativo, emancipador y libertario. Es universal, pero no universalista. Descortina epistemologías desprestigiadas o despresadas, es del Pueblo, por el Pueblo, para el Pueblo en toda su extensión, intensidad y diversidad. Su finalidad es la armonía entre todos los seres en la naturaleza. Un nuevo derecho para una nueva comunidad planetaria biocéntrica, sentipensante, plural, democrática, afirmativa e inclusiva (Emerique & Estupiñan-Achury, 2022, p. 8).

Sem pretender ser universal e mantendo os pressupostos comuns que ainda são importantes para o constitucionalismo contemporâneo, sobretudo no contexto latino-americano

– como garantias de direitos fundamentais, organização do Estado, separação dos poderes e valores democráticos –, apostamos em um constitucionalismo emancipador como uma plataforma para discutir alternativas conceituais e respostas concretas que procure transcender a ideia de constitucionalismo hegemônico.

3. LINEAMENTOS COMPARATIVOS SOBRE OS MOVIMENTOS E CICLOS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA

Ao longo dos dois últimos séculos, vários movimentos constitucionais no sentido de Canotilho (1997), foram se desenvolvendo na modernidade e em seu lado obscuro, a colonialidade (QUIJANO, 2005; MALDONADO-TORRES, 2019; DUSSEL, 2014) – nas metrópoles e nas colônias, que formaram um complexo repertório histórico-cultural, baseados em suas referências históricas, que constituem modelos próprios, conquanto estejam assentados em pressupostos comuns.

Tomando por base analítica essa assertiva, Santos (2021) compreende que para o estudo do constitucionalismo é preciso ter em conta duas premissas: a primeira é a existência de distintos movimentos constitucionais no espaço-tempo moderno e colonial baseados em suas referências históricas, que por sua vez são constituídos de modelos próprios, conquanto estejam assentados em pressupostos comuns. E a segunda premissa, é a compreensão da modernidade a partir da dinâmica colonial e a presença de outras experiências históricas que também dão ímpeto ao projeto moderno.

A modernidade e o constitucionalismo aqui são compreendidos a partir da sua relação com a colonialidade e nesse sentido várias experiências históricas da colonialidade também compõem sua matriz exprimindo o ponto de vista dos sujeitos localizados na diferença colonial, expressado de acordo a modernidade, mas revelando seus limites (SANTOS, 2021).

Em seu primeiro momento o constitucionalismo teve um caráter moderno e liberal de que são exemplos o modelo estadunidense, francês e, segundo Santos (2021), o haitiano. A gênese desse constitucionalismo coincide com o nascimento do Estado liberal, com o contrato social e a adoção do modelo econômico liberal. Portanto, o âmago desse constitucionalismo está na construção do individualismo e de uma liberdade individual, erigida sobre dois fundamentos básicos: a omissão estatal e a propriedade privada.

Canotilho (1997, p. 52) fala em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questionou nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político e legitima o aparecimento da chamada constituição moderna. Esse conceito incorpora algumas dimensões fundamentais como: ordenação jurídico-política plasmada em um documento escrito; declaração de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantias; organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado.

Outro aspecto fundamental do constitucionalismo moderno diz respeito à sua essência. A gênese desse constitucionalismo coincide com o nascimento do Estado liberal e a adoção do modelo econômico liberal. Portanto, o âmago desse constitucionalismo está na construção do individualismo e de uma liberdade individual, construída sobre dois fundamentos básicos: a omissão estatal e a propriedade privada. Em outros termos, o cerne do constitucionalismo no seu momento inicial foi a segurança nas relações jurídicas e a proteção do indivíduo – proprietário, homem e branco, contra o Estado.

Em linha com Santos (2021) inscrevemos na cronologia do constitucionalismo, o movimento constitucional haitiano corrigindo uma injustiça epistêmica que fez com que a experiência constitucional haitiana fosse apagada dos estudos do constitucionalismo moderno europeu tendo sido reforçada por um colonialismo interno na América Latina que seguiu decantando a matriz de conhecimento euroamericanocêntrico que hipervaloriza as experiências dos países europeus e dos EUA, não somente enquanto precursores na formação do Estado moderno e constitucional, mas inclusive na evolução das discussões e teorias sobre o Estado e o Direito, desprezando as experiências e as estruturas epistêmicas produzidas nos países do Sul Global, particularmente pela diáspora africana no mundo atlântico.

O constitucionalismo haitiano fissurou a modernidade em suas bases ontológicas e ousou afirmar a existência da humanidade negra enquanto entidade ontoepistêmica e, portanto, também com agência política para protagonizar uma experiência constitucional e com isso, instituir e ser sujeito de direitos. A singularidade haitiana foi a própria autoinscrição do(a) negro(a) na ontologia moderna como um “ser”, com essência humana, conferindo uma outra materialidade ao sujeito universal abstrato europeu.

Importante que se sublinhe que, com exceção do Haiti, as constituições do “velho constitucionalismo”, em linha com Pastor e Dalmau (2010) não cumpriram mais do que os

objetivos que haviam sido determinados por suas elites: a organização do poder do Estado, e a manutenção, em alguns casos, dos elementos básicos de um sistema democrático formal.

Em um segundo momento, a crise do Estado Liberal, pressão social de trabalhadores, Depressão de 1929 e a emergência do Estado de Bem-estar Social, fez emergir um modelo de constitucionalismo social de que são exemplos o mexicano e alemão. O constitucionalismo social manteve as dimensões do constitucionalismo moderno, a saber: ordenação jurídico-política plasmada em um documento escrito; declaração de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantias; organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado. Essa fase do constitucionalismo se diferenciou por sua essência uma vez que a sua gênese coincidiu com a garantia de direitos sociais e uma atuação mais ativa do Estado no campo econômico. Com efeito, Pastor e Dalmau (2017) observam que durante o Estado liberal conservador, fundamento do constitucionalismo moderno, a maioria da população ficou marginalizada e as desigualdades se acirram a um patamar nunca antes visto.

De acordo com Medici (2010, p. 98), o constitucionalismo social corresponde a narrativas desesenvolvimentistas que buscam, via programas e diretivas constitucionais, vincular o legislador e os governantes a objetivos e, apesar de seu conteúdo econômico estar espalhado por todo o texto constitucional, as constituições que se localizam nessa modalidade costumam conter um capítulo sobre a “ordem econômico-social”.

A constituição de Weimar aprovada em 1919 na Alemanha – fruto de uma assembleia constituinte convocada logo após o fim da Primeira Guerra Mundial de onde a Alemanha saiu vencida – é paradigmática nessa fase do constitucionalismo. Essa constituição se baseou em quatro postulados fundamentais: república, democracia, estado federal e direitos fundamentais. Contudo, os elementos socialistas só foram acolhidos em forma de princípios (GUSY 2000 apud ATTARD, 2023, P. 67).

A partir de uma mirada “com os dois olhos” de Maria Elena Attard (2023), a Revolução, iniciada em 1910, instaurou um regime que se proclamou “defensor e protetor do trabalho”, e consagrou as novas ideais sociais plasmadas na Constituição dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada em uma Assembleia Constituinte iniciada em 1916 e que deu vida ao texto constitucional, mais conhecido como Constituição de Querétaro, de 5 de fevereiro de 1917.

A Constituição de Querétaro foi a primeira de corte social na América Latina porque introduziu um novo papel do Estado e um catálogo de direitos sociais mediante os quais

se encomenda ao Estado vários direitos sociais relacionados ao trabalho, à propriedade, à educação. Além disso, como aponta Attard (2023, p. 72), as disposições constitucionais referidas são a base para identificar, na América Latina, a gênese da justiciabilidade de direitos, como marca essencial da narrativa constitucional latinoamericana.

No contexto latino-americano contemporâneo, ainda em curso e manifestado em distintas fases, emergiu o novo constitucionalismo latino-americano onde se centralizam as teorias eventos da região caracterizadas pelo fortalecimento de sua dimensão política, necessidade de legitimar amplamente o processo constituinte revolucionário e pelo elemento da necessidade de incorporar ao texto constitucional novos conceitos e instituições que podem coadjuvar através de sua aplicação no cumprimento da constituição e na melhoria da qualidade e condições de vida de seus cidadãos (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 12).

Os processos constituintes da América Latina nessa fase do constitucionalismo se preocuparam com a diferença entre *Estado por destruir* e *Estado por construir*; com a *ruptura democrática com o velho e a aposta na democracia material sobre a formal* (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 13). Os autores arrematam assinalando quatro elementos formais comuns que mais se destacam no novo constitucionalismo latino-americano; sua originalidade – conteúdo inovador; amplitude – a relevante extensão do texto articulado; complexidade – a capacidade de conjugar elementos tecnicamente complexos com uma linguagem acessível; e rigidez – o fato de apostar na ativação do poder constituinte do povo ante qualquer mudança constitucional (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 19). Não obstante esse caráter, advertem que o novo constitucionalismo, até mesmo por sua característica constituinte, não rompe com o conceito racional-normativo de constituição, quer dizer, texto escrito, ordenado e articulado.

Os elementos materiais presente no novo constitucionalismo latino-americano se apresentam como a busca de instrumentos que recomponham a relação entre soberania e governo por meio de mecanismos de participação popular e democrática; o profuso rol de direitos e interpretação ampla dos beneficiários de direitos; integração de grupos historicamente marginalizados como, por exemplo, os indígenas na Bolívia e Equador, com reconhecimento material de seus direitos; o controle concentrado de constitucionalidade; e participação do Estado na economia (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 23).

Coadunamos com o marco analítico da autora Raquel Yrigoyen Fajardo (2011) que defende um horizonte pluralista do novo constitucionalismo latino-americano. Para a autora, três etapas se distinguem no marco do constitucionalismo latino-americano: a multicultural (1982-1988), a pluricultural (1989-2005) e a plurinacional (2006-2009).

O primeiro ciclo dessa etapa se materializou pela emergência do multiculturalismo. As constituições desse período “introduzem o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural e multilinguística da sociedade, o direito – individual e coletivo - a identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos” (FAJARDO, 2011, p. 3).

Três constituições latino-americanas se inscrevem neste horizonte:

La Constitución de Guatemala reconoce la configuración multiétnica, multicultural y multilingüe del país y “el derecho de las personas y de las comunidades a su identidad cultural”, así como ciertos derechos específicos para grupos étnicos y comunidades indígenas. La Constitución de Nicaragua reconoce también la “naturaleza multiétnica” del pueblo, así como derechos culturales, lingüísticos y territoriales a las comunidades étnicas del Atlántico, para que se organicen según “sus tradiciones históricas y culturales”, llegando a desarrollar un régimen de autonomías. La Constitución del Brasil de 1988, que antecede en un año a la adopción del Convenio 169 de la OIT sobre derechos indígenas, ya recoge algunos planteamientos que se debaten en la revisión del Convenio 107 de la OIT, por lo que dicha Constitución está en el umbral del segundo ciclo (FAJARDO, 2011, p. 3).

O segundo ciclo dessa etapa, as constituições “afirmam o direito (individual e coletivo) à identidade e a diversidade cultural, já introduzido no primeiro ciclo, e desenvolvem ademais o conceito de “nação multiétnica/multicultural” e “Estado pluricultural”, qualificando a natureza da população e avançando até uma redefinição do caráter do Estado” (FAJARDO, 2011, p. 3).

Este modelo se expande na Colômbia em 1991, México em 1992, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Bolívia em 1994, Argentina em 1994, Equador em 1996 e 1998 e na Venezuela em 1999. Segundo Fajardo:

La novedad más importante de este ciclo es que las constituciones introducen fórmulas de pluralismo jurídico logrando romper la identidad Estado-derecho o el monismo jurídico, esto es, la idea de que sólo es “derecho” el sistema de normas producido por los órganos soberanos del Estado (el Legislativo, Judicial y Ejecutivo). Las constituciones de este ciclo reconocen autoridades indígenas, sus propias normas y procedimientos o su derecho consuetudinario y funciones jurisdiccionales o de justicia (FAJARDO, 2011, p. 4).

O terceiro ciclo é o constitucionalismo plurinacional que está conformado por dois processos constituintes, Bolívia (2006-2009) e Equador (2008). Autores como Dalmau (2014) não consideram esse ciclo como de um constitucionalismo democrático pelo caráter dialógico e democrático dos processos constituintes. Nesta etapa mais recente, a matriz de fundamentação das Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia propôs a refundação do Estado com o reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos originários com o objetivo de pôr fim ao colonialismo. Com efeito:

Los pueblos indígenas son reconocidos no sólo como “culturas diversas” sino como naciones originarias o nacionalidades con autodeterminación o libre determinación. Esto es, sujetos políticos colectivos con derecho a definir su destino, gobernarse en autonomías, y participar en los nuevos pactos de Estado, el que se configura así como un “Estado plurinacional”. Al definirse como un Estado plurinacional, resultado de un pacto de pueblos, no es un Estado ajeno el que “reconoce” derechos a los indígenas, sino que los colectivos indígenas mismos se yerguen como sujetos constituyentes y, como tales y junto con otros pueblos, tienen poder de definir el nuevo modelo de Estado y las relaciones entre los pueblos que lo conforman. Es decir, estas constituciones buscan superar la ausencia de poder constituyente indígena en la fundación republicana y el hecho de haberseles considerado a lo largo de la historia como menores de edad, sujetos a tutela estatal (FAJARDO, 2011, p. 9).

Esse ciclo instaurou um constitucionalismo latino-americano intercultural, plurinacional e pluralista (Fajardo, 2011) e deu ímpeto a ruptura do paradigma constitucional clássico pela adoção dos preceitos hermenêuticos da interculturalidade e relacionalidade, fundados na ideia do Bem Viver (Santos, 2018). Sob esse manto, a inclusão do Bem Viver denotou avanços notáveis como reconhecimento do Estado como um ente plurinacional e dos direitos da natureza no caso do Equador, com a conversão da natureza como sujeito de direitos.

As duas Constituições reconhecem aos povos originários o poder de criar suas próprias normas e de aplicação de seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios; direito ao próprio direito e ao próprio sistema de justiça indígena. Da mesma forma, ambas as Constituições estabelecem o direito ao exercício de funções jurisdicionais de acordo com seu próprio direito. Na Bolívia estabelecem igual hierarquia entre a jurisdição indígena e a ordinária. Quanto aos efeitos jurídicos do direito e da jurisdição indígena, as Constituições estabelecem que as decisões devem ser respeitadas pelas instituições públicas e privadas e no caso do Equador as decisões da jurisdição indígena deverão ser consideradas para efeitos de *non bis in idem*.

Podemos inscrever o processo constituinte do Chile como um novo ciclo do novo constitucionalismo latino-americano, em que pese o projeto constitucional não tenha tido êxito. Entre 2019 e 2022, iniciou-se um processo constituinte no Chile fruto de protestos sociais massivos – conhecidos como “estallido social” –, que convergiram para a demanda de uma nova Constituição a ser escrita por uma convenção constituinte.

O projeto de Constituição da República do Chile, aprovado pela Assembleia Constituinte em 04 de julho de 2022 e reprovado em plebiscito realizado em 04 de setembro de 2022, tentou combinar o modelo social, com o modelo inclusivo marcado pela igualdade material, intercultural, pluralista e plurinacional.

O projeto constitucionalizou a natureza como sujeito de direitos e o Estado e a sociedade com o dever de protegê-los e respeitá-los; introduziu um estatuto jurídico especial para os animais, considerando-os como sujeitos a proteção especial com o reconhecimento de viver uma vida livre de maltrato; criou a Defensoria da Natureza instituiu um órgão de fiscalização e proteção da natureza enquanto sujeito de direitos. Pela primeira vez, o texto constitucional chileno estabeleceu direitos para mulheres, crianças e adolescentes, povos indígenas, pessoas com deficiência, pessoas com diversidades e dissidência sexuais e de gênero.

A proposta dessas constituições foi diametralmente oposta ao Constitucionalismo tradicional hegemônico, caracterizado pelo formalismo de matriz eurocêntrica e excludente. O novo constitucionalismo surge dos movimentos e reivindicações sociais, das revoltas e protestos, propondo a inversão do modelo eurocêntrico de poder, centrado fortemente nas camadas dominantes.

Particularmente, as constituições boliviana e equatoriana, assim como o projeto de Constituição chileno nascido da irrisignação do povo chileno, não obstante tenha sido rechaçado em plebiscito, lograram forjar uma nova razão constitucional, uma teoria-experienciada – com força de um universal concreto, prefigurando um projeto de organização social que radicaliza os termos e os sentidos da ideia de constituição.

Essas teorias-evento apresentaram um ideal político e jurídico que questionaram os marcos do constitucionalismo e, ao mesmo tempo, em seus próprios termos, apresentaram novos horizontes de possibilidade civilizacional.

Singularizam-se pela inscrição de um novo sujeito de direito constitucional e com ele suas visões de mundo, suas epistemes. Certamente esse perfil deu ímpeto e justificou um projeto de constituição baseado em marcos fundamentais como igualdade material, democracia participativa, pluralismo jurídico, plurinacionalidade, interculturalidade e relacionalidade com a natureza.

4. AGENDA PENDENTE DO “NOVO” CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Não obstante os avanços ocorridos, os modelos constitucionais desse período sofreram problemas e limitações. No ciclo multicultural o reconhecimento da diversidade não modificou o caráter do Estado. No ciclo pluricultural, os novos direitos não vieram

acompanhados de uma reforma estrutural do Estado e introdução de um pluralismo jurídico limitado. No ciclo plurinacional, os pactos políticos para viabilizar as constituições deram lugar a diversas restrições. Em todos os ciclos, as enunciações emancipadoras conviveram e se tensionaram com uma opção neoliberal em vários âmbitos da organização social e econômica. Em nenhum dos ciclos, os afrodescendentes latino-americanos lograram centralidade nas enunciações constitucionais, não obstante tenha tido avanços.

4.1 Reconfiguração da “sala de máquinas”

A reconfiguração da sala de máquinas, no sentido de Gargarella (2018), é uma mudança necessária para superar as desigualdades sociais e emancipar o direito constitucional. O autor nos adverte que conquanto projete novos horizontes, o novo constitucionalismo latinoamericano mantém as profundas continuidades existentes isso porque a “organización del poder que todavía hoy predomina en una mayoría de constituciones de la región sigue estando definida por los rasgos elitistas y autoritarios propios del momento liberal-conservador que rigiera en América Latina entre los años 1850 y 1890”.

Não se pode perder de vista, que o “novo” constitucionalismo latino-americano e seus ciclos se inscrevem em um contexto capitalista neoliberal, mesmo em momentos de progressismo, e os ciclos mais pluralistas e emancipadores convivem com opções constitucionais que liberalizam e desregulam o Estado, com modelos de desenvolvimento extrativistas.

No ciclo plurinacional, tanto isso é exato que há uma crítica forte dos movimentos sociais e da academia sobre a continuidade de políticas extrativista na Bolívia com alto impacto ecológico e social e sobre a limitação da participação social na promoção do Bem Viver. Demais disso, há denúncias de práticas de controle e criminalização dos movimentos sociais no Equador e mesmo de desconstitucionalização das garantias constitucionais do Bem Viver por meio de medidas judiciais (ACOSTA e GUIJARRO, 2016).

Wolkmer e Wolkmer (2014) reforçam esse entendimento sinalizando que nas propostas descolonizadoras do constitucionalismo andino não houve profundas mudanças estruturais (em nível econômico, político e social), tampouco, a eliminação das elites colonizadoras, autoritárias e conservadoras, que perpetuam e reciclam velhas práticas de exclusão e discriminação.

A tensão teórica, jurídica e política com as forças conservadoras desses países introduziu uma série de limitantes que convivem com formulações pluralistas no mesmo seio do texto constitucional. No caso do Chile, o rechaço ao projeto de Constituição assim como o golpe de estado na Bolívia e os processos de desconstitucionalização de direitos no Brasil nos sinalizam que a violência totalitária do neoliberalismo e conservadorismo reside justamente na imposição de limites à articulação de visões alternativas de Estado Constitucional e de novos direitos, na sua capacidade de menoscar, deslegitimar as práticas do Outro quando não alinhadas aos seus cânones.

Ao nosso ver, ampliaram-se direitos, contudo, não se modificaram as institucionalidades que operam na lógica neoliberal e travam os processos de eficácia e efetivação das garantias constitucionais.

Em linha com Santos e Ferreira (2021) os direitos não se colocam de pé por si só, mas requerem a ativação de todo o arcabouço institucional que organiza e informa as institucionalidades públicas e privadas e que ao fim e ao cabo vai criar as condições para sustentar a igualdade material, pretendida pela lei. Sem essa colaboração, as enunciações constitucionais protetivas do reconhecimento e proteção dos direitos dos grupos historicamente marginalizados pode se tornar uma “legislação simbólica” no sentido de Neves (2007, p. 23).

4.2 As pessoas Amefricanas como sujeitos constitucionais

Não podemos perder de vista que esse giro político e jurídico dos últimos ciclos do constitucionalismo latino-americano é, ele também, ontoepistêmico e está em disputa.

A constitucionalista Thula Pires assinala que os desenhos constitucionais do horizonte pluralista conferiram um papel subsidiário as populações negras desses países o que coloca em xeque o projeto de ruptura com a colonialidade que esse novo constitucionalismo pretende implementar. Para a autora, sendo a constituição a lei maior que organiza o aparato jurídico, a ausência de enunciação constitucional em reconhecimento desse grupo social como sujeitos constitucionais e garantia de seus direitos submete as pessoas negras a um regime de proteção mais frágil em relação aos povos originários e autoriza a perpetuação de uma estrutura social-colonial de base escravista e racista que hierarquiza identidades sociais e reproduz a subalternidade da população negra (PIRES, 2019, p. 286).

Nessa mesma linha e a título de complementação, a constitucionalista Lisneider Hinestroza Cuesta nos dá conta do que ela denomina de “agenda pendente” dos direitos dos

afrodescendentes nas constituições latino-americanas. Segundo a autora (2023, p. 83), a luta por um constitucionalismo emancipador e descolonial para a América Latina implica em centralizar as agendas pendentes de todos os povos da região, para além dos povos indígenas, especialmente os afrodescendentes que “ficaram para trás” para usar uma expressão da CEPAL-UNFPA (2020).

Ela complementa advertindo:

Por ejemplo, en el caso de Colombia, no obstante, el artículo 7 que reconoce la diversidad étnica y cultural de la nación colombiana, salvo un artículo transitorio (55), no hay un solo artículo constitucional que se refiera, de forma expresa, al pueblo negro, afrocolombiano, palenquero y raizal. Al contrario, de lo que sucede con los pueblos indígenas que además se les reconoce expresamente derechos. 78, 8, 10, 13, 63, 70, 72, 96, 171,176, 246, 2869, 28710,329, 330 entre otros, de la Constitución Política de Colombia de 1991 (CUESTA, 2023, p. 74).

Em estudo recente, a Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) publicaram relatório sobre *Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social na América Latina* onde analisam, dentre outras coisas, os marcos jurídico-normativos nacionais que mencionam explicitamente as pessoas afrodescendentes ou conta com leis contra a discriminação mais amplas que não as mencionem diretamente.

O relatório evidencia que apesar dos afrodescendentes constituírem 21% da população da América Latina, somente 13 constituições da região condenam a discriminação racial – República Dominicana (1844), Panamá (1972), Honduras (1982), El Salvador (1983), Brasil (1988), Colômbia (1991), Peru (1993), Nicaragua (1995), República Bolivariana de Venezuela (1999), Equador (2008), Estado Plurinacional de Bolívia (2009), México (2017) e Cuba (2019). Somente cinco constituições fazem referência específica às pessoas afrodescendentes — Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador e México e, dentre estes, somente em três, reconhecem os afrodescendentes como povo — Bolívia, Equador e México (CEPAL-UNFPA, 2020, p. 40).

Ainda segundo o relatório, as mudanças constitucionais mais recentes relacionadas aos afrodescendentes ocorreram em 2019 em Cuba, Costa Rica, México e Chile. De maneira efetiva, Cuba aprovou uma nova constituição na qual repudia qualquer manifestação de racismo ou discriminação. Costa Rica estabeleceu o caráter multiétnico e pluricultural do país (Lei Nº 9305), e México reconheceu os povos e comunidades afromexicanas como parte da composição

pluricultural da nação e no Chile o art. 1º da Lei Nº 2115127³ estabeleceu o reconhecimento legal do povo tribal afrodescendente chileno e sua identidade cultural, idioma, tradição histórica, cultura, instituições e cosmovisão (CEPAL-UNFPA, 2020, p. 40). Aqui importa destacar que o projeto de constituição chilena vencido no referendun de 2022 previu em seu art. 93 constitucionalizou o referido artigo art. 1º da Lei Nº 2115127 (CHILE, 2022).

Importa destacar uma mudança também ocorrida na Constituição do Brasil, em 2022, não por via constituinte, mas como resultado do que a teoria constitucional aponta como um constitucionalismo supraestatal, resultado de normas internacionais relativas aos direitos humanos e que adquire substância constitucional (BOGDANDY, 2013; BOGDANDY, 2015; TUSSEAU, 2022).

O Decreto Nº10.932 de 2022 incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, da Organização dos Estados Americanos, com status equivalente à emenda constitucional, portanto situando-se no mais alto nível na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com análise feita por Santos (2020), do ponto de vista de seu conteúdo normativo, a Convenção Interamericana contra o Racismo reafirma, atualiza e aperfeiçoa noções consagradas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial das Nações Unidas, de 1965. Ela elabora uma definição específica e objetiva de racismo como “teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial”. Ademais, elabora o conceito de discriminação racial indireta o que equivaleria ao conceito de racismo institucional que há muito tempo vem sendo mobilizado em decisões de órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos; o de discriminação racial múltipla ou agravada que se aproxima ao conceito de interseccionalidade; e o de intolerância, e propõe um marco protetivo em qualquer âmbito da vida pública ou privada.

No artigo relativo aos deveres do Estado (Art. 4º), a Convenção estabelece um rol de direitos a serem garantidos pelo Estado que aponta para uma adequação de vários marcos

³ Segundo a Cepal-Unfpa, “Al ser reconocidos como pueblo, los afro chilenos tienen derecho a ser consultados con respecto a medidas legislativas o administrativas que les puedan afectar directamente, conforme al Convenio núm. 169 de la OIT”. Um tema de agenda a ser adensado. (CEPAL-UNFPA, 2020, p. 40).

normativos domésticos, consoante o entendimento do art. 7º também da Convenção e propõe a adoção de medidas especiais, ou ações afirmativas, com o propósito de promover condições equitativas para igualdade de oportunidade e inclusão para vítimas do racismo.

Sua recepção no âmbito interno com status constitucional tem o condão de dar mais densidade jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro no que concerne às leis que criminalizam práticas racistas, às leis que promovam práticas antirracistas e por sua vez a toda uma produção de políticas públicas que tenham como objetivo combater o racismo no país, seja no âmbito público, seja no âmbito privado (SANTOS, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A América Latina possui uma longa trajetória de luta contra a imposição de modelos hegemônicos de Estado, Desenvolvimento, Democracia e Constitucionalismo. Essa reação se expressou nas lutas dos povos originários e dos povos africanos escravizados contra a colonização, dominação, escravidão e o seu desaparecimento da história, assim como nas lutas pelas independências e autonomia política dos países descolonizados. Sustentaram essas reações as lutas sociais, as produções teóricas da intelectualidade e da militância crítica, direitos e sistemas de justiça comunitários e episódicos governos progressistas.

Nessa esteira, no campo constitucional, a matriz de fundamentação das Cartas Constitucionais do ciclo pluralista sobretudo do Equador e da Bolívia instaurou um “novo” constitucionalismo latino-americano e deu ímpeto a ruptura do paradigma constitucional clássico pela adoção de preceitos hermenêuticos interepistêmicos e interculturais. Avaliamos que os exemplos desses dois países em reconhecerem visões alternativas ao modelo de Constituição e de Estado no marco de uma normatividade pluralista em sua lei máxima – em que pese as críticas às contradições que ocorrem entre norma e prática, em um contexto neoliberal de economia de mercado –, são importantes contribuições para repensar o Estado, a democracia e o direito no contexto mundial e que apontam a possibilidade, senão de alternativas, pelo menos de transição para padrões alternativos civilizatórios.

Em linha com a REDCCAL (2022), compreendemos o constitucionalismo emancipador como uma plataforma para discutir alternativas conceituais e respostas concretas que procure transcender a ideia de constitucionalismo hegemônico. Como já havia sugerido Santos (2018) com relação ao pós-desenvolvimento, um constitucionalismo crítico pode

colaborar para a construção de, ou transições para, novas visões do que poderia ser um constitucionalismo emancipador, em chave interepistêmica e intercultural, fundado numa ética jurídica e ontoepistêmica com as características dos povos que habitam Abya Ayala.

O constitucionalismo está sempre em evolução (PASTOR e DALMAU, 2010) e passou por várias fases na América Latina. Na sua fase moderna – exceto pelo caráter revolucionário e de ruptura ontoepistêmica que significou o constitucionalismo haitiano –, teve sua fase conservadora e liberal. Influenciada pelo pioneirismo mexicano e respondendo a um contexto de esgotamento do modelo liberal com acirramento das desigualdades, emerge o constitucionalismo social na Europa e América Latina que se consolida após a Segunda Guerra Mundial. No final do século XX e início do século XXI mudanças políticas e sociais informam e justificam processos constituintes que rompem com a lógica hegemônica constitucional e logra reinserir nos desenhos constitucionais grupos historicamente discriminados, como os indígenas da Bolívia e do Equador, suas filosofias de vidas, seus direitos e sistemas de justiça.

Não obstante esse inegável avanço, fruto da organização política desses grupos, o constitucionalismo latino-americano ainda possui agendas pendentes e precisa retornar à rota emancipadora iniciada pelos haitianos com as Constituições de 1801 e 1805. Efetivamente, os novos desenhos constitucionais para que de fato estejam comprometidos com um constitucionalismo emancipador, precisam quitar a sua dívida histórica com os povos africanos em diáspora na América Latina e Caribe, razão pela qual devem reinscrever em seus processos constitucionais a ontoepisteme negra e ancestral e, portanto, constitucionalizar direitos e garantias para a promoção da equidade racial, para o reconhecimento dos territórios e formas de vida, de ser e estar no mundo das comunidades quilombolas, o respeito e a valorização das religiões de matriz africana e a valorização da contribuição epistêmica, política, social e cultural dos povos africanos em diáspora, como sujeitos individuais e coletivos (SANTOS, 2023, p. 32).

Aqui cabe advertir que neste artigo não foi problematizado o tipo de inclusão dos povos africanos em diáspora no constitucionalismo latino-americano realizado até agora e o que se pretende no futuro. Contudo, essa é uma agenda de pesquisa que deve ser aprofundada para avaliar, dentre outras coisas, a tensão entre diferença e reconhecimento e o impacto do paradigma multicultural na conformação do ordenamento jurídico e nas garantias jurídicas das pessoas amefricanas na Região como estudado por Fajardo (2011), Restrepo (2013), Igreja (2005) e Rahier e Dougé-Prosper (2014) e Igreja, Santos e Agudelo (2023), assim como as consequências jurídicas do seu reconhecimento como povo (CEPAL-UNFPA, 2020), só para ficar nesses exemplos.

Por fim, como contribuição teórica para uma concertação político, normativa e ética que seja capaz de mudar o modelo de constitucionalismo latino-americano, o diálogo intepistêmico e intercultural no nosso sentir é a senha que permitirá incluir nos desenhos constitucionais as estruturas normativas dos povos africanos em diáspora que na sua essência é descolonizadora, antipatriarcal, antirracista, antissexista, plasmada na justiça social e ecológica e que alberga o comunal.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto; GUIJARRO, John Cajas. —Dialéctica de (casi) una década desperdiciada. Estridencias, orígenes y contradicciones del correísmo. In: GUDYNAS, Eduardo et al (Org.). Rescatar la esperanza. Más allá del liberalismo y el progressismo. Ed. Entrepueblos. Barcelona, 2016
- ACUESTA, Lisneider Hinestroza. Descolonizar el constitucionalismo en Abya Yala: la agenda pendiente, los derechos de los afrodescendientes. Reconociendo las diferencias entre semejantes. In: Constitucionalismo de la resistencia y la integración desde y para Abya Yala / Maria do Carmo Rebouças dos Santos ... [et al.]; Liliana Estupiñán-Achury, Lilian Balmant Emerique y Marco Romero Silva, editoras académicas. -- Bogotá: Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento - Codhes, 2023.
- ATTARD BELLIDO, Maria Elena. *La acción popular boliviana y el modelo polifónico de justicia constitucional*. Pireo Editorial: València, 2023.
- BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. (coord) *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013
- BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 269, p. 13-66, maio/ago. 2015
- BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <https://bolivia.justia.com/nacionales/nueva-constitucion-politica-del-estado/>. Acesso em: 10 Mar 2009.
- BOLÍVIA. *LEY Nº 071 LEY DE 21 DE DICIEMBRE DE 2010. LEY DE DERECHOS DE LA MADRE TIERRA*. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20071%20DERECHOS%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf> Acesso em: 10 Mar 2009.

BOLÍVIA. *LEY N° 300 LEY DE 15 DE OCTUBRE DE 2012. LEY MARCO DE LA MADRE TIERRA Y DESARROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN*. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B0%20300%20MARCO%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf> . Acesso em: 10 Mar 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1997.

CHILE. *Propuesta Constitución Política de la Republica de Chile, 2022*. Disponível em: <https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2022/07/Texto-Definitivo-CPR-2022-Tapas.pdf> . Acesso em: 10 Mar 2009.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). FONDO DE POBLACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (UNFPA), *Afrodescendientes y la matriz de la desigualdad social en América Latina: retos para la inclusión*, Documentos de Proyectos (LC/PUB.2020/14). Santiago, 2020.

DALMAU, Rubén Martínez; VICIANO PASTOR, Roberto. *¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?* In: Nuevas tendencias del derecho constitucional en América Latina, VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: constituciones y principios, México, dez. 2010.

DALMAU, Rubén Martínez. *El debate sobre la naturaleza del poder constituyente: elementos para una teoría de la constitución democrática*. In: Teoría y práctica del Poder Constituyente. Martínez Dalmau (ed.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

DUSSEL, Enrique. *Eurocentrismo y modernidad (Introducción a las lecturas de Frankfurt*. In: MIGNOLO, Walter ... [et.al.] (Eds.). *Capitalismo y geopolítica del conocimiento*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014b.

ECUADOR. *Constitución de la República de Ecuador, 2008*. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf . Acesso em: 10 Mar 2009.

EMERIQUE, Lilian. Balmat.; ESTUPIÑAN-ACHURY, Liliana. *Prologo*. In: *Constitucionalismo en clave descolonial*. Estupiñan-Achury, L. & Emerique, L. B. (Org.). (2022). Bogotá: Universidad Libre, 2022.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *El derecho en América Latina*, p. 139, 2011.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes. *CEPAL*, Santiago de Chile, 2009.

GARGARELLA, Roberto. *La interpretación de la norma fundamental y la sala de máquinas de la Constitución*. In: CÓRDOVA VINUEZA, Paúl, *¿Tienen los jueces la última palabra? Diálogos constitucionales y jurisdiccionales*. Quito: Corporación de Estudios y Publicaciones, pp. 197-212, 2018.

GONZALÉZ, LÉLIA. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, Nº. 92/93 (jan./jun.), p. 69-82, 1988.

IGREJA, Rebecca Lemos. *Estado, diferença cultural e políticas multiculturalistas: uma comparação entre Brasil e México*. (Tese Doutorado). Universidade de Brasília, 2005.

IGREJA, Rebecca Lemos; SANTOS, Richard; AGUDELO, Carlos. *Race and racism in Latin America and the Caribbean. A crossview from Brazil*. The Gruyter: Berlin, 2023.

MALDONADO-TORRES, Nelson. *Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas*. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Portugal: Antígona, 2014.

MEDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismo de la Constitución Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. *Revista Otros Logos. Estudios Críticos*. Año 1, N. 1. Diciembre, 2010.

NEVES, M. *A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

Rede de Constitucionalismo Crítico da América Latina (REDCCAL). *Comunicado de las redes de Constitucionalismo Crítico de América Latina REDCCAL, Red de Mujeres Constitucionalistas de América Latina y de la Red de Iniciativa Social para América Latina y el Caribe – ISALC*. Disponível em: <https://redccal.com/wp-content/uploads/2022/11/CARTA-COMUNICADO-REDES-PDF.pdf> Acesso em 10 Mar 2023.

RESTREPO, Eduardo. *Etnización de la negridad: la invención de las 'comunidades negras' como grupo étnico en Colombia*. Popayán: Universidad del Cauca. 2013.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. *O Constitucionalismo Pluralista do Bem Viver: a relação latino-americana ao paradoxo do desenvolvimento*. *Revisa de Estudos e Pesquisas sobre as Américas* (1) 12, p. 125-153, 2018.

_____. O impacto da aprovação da Convenção Interamericana contra o Racismo. *Le Monde Diplomatique*, 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-impacto-da-aprovacao-da-convencao-interamericana-contra-o-racismo/> Acesso em: 18 dez 2020.

_____. *Constitucionalismo e Justiça Epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1804*. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2021.

_____. *O quilombismo como uma categoria ético-jurídica-ancestral para dar ímpeto a novos desenhos constitucionais e fundamentar as teorias que os sustentam*. In: *Constitucionalismo de la resistencia y la integración desde y para Abya Yala / Maria do*

Carmo Rebouças dos Santos ... [et al.]; Liliana Estupiñán-Achury, Lilia Balmant Emerique y Marco Romero Silva, editoras académicas. -- Bogotá: Consultoría para los Derechos Humanos y el Desplazamiento - Codhes, 2023.

_____.; SOUZA, Lidyane. Trajetória Institucional da Implementação da Lei no 12.990/2014 em Concurso para Docentes: o caso da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). *Boletim de Análise Político-Institucional* | n. 31 | Dez. 2021

TUSSEAU, Guilleme. *¿Descolonizar el Derecho Constitucional? Breves Anotaciones a Propósito de Algunas Dudas y Esperanzas sobre un Proyecto*. In: *Constitucionalismo en clave descolonial*. Estupiñán-Achury, L. & Emerique, L. B. (Org.). (2022). Bogotá: Universidad Libre, 2022.

RAHIER, Jean Muteba; DOUGÉ-PROSPER, Mamyrah. Los afrodescendientes y el giro hacia el multiculturalismo en las “nuevas” constituciones y otras legislaciones especiales latinoamericanas: particularidades de la región andina. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*. V. 8, N. 1, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introducción al pensamiento jurídico crítico*. Bogotá: Ilsa, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, María de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, 19 (3), 2014.